



CONSAE
CURSOS - CAPACITAÇÃO

SIC

SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CLIENTE

SIC Nº 10/2016

Belo Horizonte, 01 de abril de 2016.

EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA. EDUCAÇÃO SUPERIOR. PROGRAMAS E CURSOS. OFERTA. DIRETRIZES E NORMAS NACIONAIS. RESOLUÇÃO Nº 1, DE 11 DE MARÇO DE 2016. CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.



Inclui módulo especial sobre as novas regras do EaD e sobre Pós-graduação (ato sensu (especialização)). Edgar Jacobs

Educação a distância: presente, passado e o futuro a partir da nova Resolução CES/CNE nº 1, de 11 de março de 2016

O tema da educação a distância (EaD) ainda não está bem resolvido no Brasil. Apesar de existirem cursos e metodologias de alta qualidade, ainda existem questões pendentes, como o percentual de carga-horária semipresencial em cursos presenciais, a definição das funções do tutor e a situação dos polos em face da possibilidade de cursos totalmente feitos para ambientes virtuais.

O Conselho Nacional de Educação (CNE) publicou em a resolução que define as **Diretrizes e Normas Nacionais para a Oferta de Programas e Cursos de Educação Superior na Modalidade a Distância**. Esta Resolução, que é complementada por substancioso Parecer, cuida dos dois últimos temas citados, mas, infelizmente, não adentrou no tema de cursos semipresenciais.

A questão da carga-horária semipresencial em cursos presenciais, descrita na Portaria 4.059/2004, é uma evolução importante do ponto de vista prático - e, provavelmente, do ponto de vista didático-pedagógico, que não será aqui abordado - mas ainda pode ser tratada como um problema jurídico. Isto porque a EaD é tratada como uma modalidade de educativa e não como uma metodologia que poderia ser usada em cursos presenciais e poderia também criar cursos totalmente à distância.

Ora, se a EaD é modalidade, com credenciamento (regulação) e sistema de avaliação próprios, não poderia ser ofertado por instituições que não possuíssem este tipo de credenciamento. Portanto, mesmo divergindo quanto a classificação da EaD como modalidade, pensamos que existe hoje um problema jurídico em relação aos momentos semipresenciais, o qual poderia ter sido resolvido pelo CNE em sua nova resolução.

Ressalvado esse assunto, que aparentemente manter-se-á como no passado, as outras questões jurídicas são detalhadamente abordadas na nova norma do CNE.

A resolução, entretanto, deve ser entendida como um todo e com foco e sua concepção. Trata-se de uma norma que parte da premissa de que a EaD é uma modalidade educativa que se efetiva a partir de metodologias e dinâmicas pedagógicas propostas pelas Instituição de Ensino, bem como por meio da gestão e da avaliação.

A nova resolução se divide em 6 capítulos, assim denominados:

1. Disposições gerais;
2. Material Didático, avaliação e acompanhamento da aprendizagem;
3. Da Sede e dos polos na modalidade de educação a distância;
4. Dos Profissionais da educação;
5. Dos Processos de avaliação e regulação da educação a distância; e
6. Disposições finais e transitórias.

O primeiro capítulo traz definições importantes, que demonstram uma preocupação com aspectos técnicos, com documentação e até mesmo com o uso de “tecnologias e recursos educacionais abertos por meio de licenças livres”. Nesta parte existem poucos temas de cunho estritamente jurídico, mas é importante observar que o conceito de EaD é mais amplo do que o contido no Decreto 5.622/2005, que regulamenta a LDB em relação a educação a distância no Brasil.

O segundo capítulo mostra a preocupação com as metodologias e dinâmicas pedagógicas e traz assuntos que merecerão, certamente, análises de especialistas. Neste resumo, destacamos apenas a ênfase no direito de acesso dos alunos e a valorização dos documentos institucionais, como os projetos pedagógicos de curso (PPC) e institucionais (PPI).

O terceiro capítulo versa sobre tema que interessa bastante aos estudiosos de direito educacional: a questão dos polos EaD.

Historicamente o tema é controvertido, pois em tese limita o ensino feito exclusivamente por meio da internet. Originalmente, o decreto já mencionado previa os polos como opcionais, mas isto mudou em 2010, quando surgiu a figura do credenciamento de polos. Além disso, a LDB é omissa em relação a exigência desses locais de apoio operacional.

A resolução define o polo como sendo uma "unidade acadêmica e operacional descentralizada" um "prolongamento orgânico e funcional da Instituição no âmbito local". Estas definições são mais amplas que as do Decreto 5.622/2005, que menciona apenas o apoio operacional.

Com relação aos objetivos, o CNE acrescentou o apoio tecnológico às atividades de suporte administrativo e pedagógico. Este tema, da tecnologia, está presente em diversos artigos da resolução. Porém, a grande novidade é o respeito a diferenças regionais quanto a infraestrutura em informação e conhecimento (IC). Na norma existem dois dispositivos que expressamente tratam de “níveis diferenciados de atividades, virtual ou eletrônica”, o que é perfeitamente possível se considerarmos as diferenças regionais no Brasil e a possibilidade de polos no exterior.

Mesmo com o destaque dado à tecnologia, as parcerias para instalação de polos são o tema novo incluído na norma. “Novo” porque não havia sido tão bem detalhado nas normas anteriores.

Ficam expressamente permitidas as parcerias entre IES credenciadas para EaD e outras IES e o compartilhamento de polos entre IES credenciadas, mas destaca-se a permissão indireta para parcerias com empresas que não são caracterizadas como instituições de ensino. A resolução do CNE diz que: “É vedada à pessoa jurídica parceira, inclusive IES não credenciada para EaD, a prática de atos acadêmicos...”, e uma interpretação simples da expressão “**inclusive** IES não credenciada para EaD” indica que além dessas instituições poderão existir outras pessoas jurídicas parceiras.

Além disso, o limite das parcerias ficou mais claro, pois está previsto que são vedados convênios e parcerias “com fins exclusivos de certificação”. Assim, empresas não credenciadas ficam expressamente proibidas de comprar certificados ou usar o credenciamento alheio para sua atividade, ou seja, seus cursos.

Estes trechos poderão ter grande repercussão e gerarão segurança jurídica para as parcerias efetivas nos polos.

No capítulo quatro há outro tema de grande relevância: os profissionais da educação na EaD.

Ficam bem definidas as funções do...

- Docente: “autor de matérias didáticos, coordenador de curso, professor responsável por disciplina, e outras funções que envolvam o conhecimento de conteúdo, avaliação, estratégias didáticas, organização metodológica, interação e mediação pedagógica, junto aos estudantes”; e
- Tutor: “suporte às atividades dos docentes e mediação pedagógica juntos a estudantes”.

Em complemento, a norma do CNE diz que o tutor é um profissional de nível superior com formação na área de conhecimento do curso. Neste ponto, entendemos que há um vício de ilegalidade, pois a norma criará uma exigência que não está contida em lei alguma.

Por outro lado, o detalhamento de tarefas pode ser muito positivo, pois há várias discussões na Justiça do Trabalho sobre quais seriam as funções dos docentes e dos tutores. Mais uma vez, será criado um ambiente regulatório mais seguro e com informações mais claras.

No capítulo seguinte, o sexto, o tema é regulação e avaliação. Este assunto será analisado em artigo próprio. Até porque, é nesta parte do texto que podem ser encontradas algumas das mais importantes questões de direito.

Por fim, o último capítulo traz disposições que, de certa forma, surpreendem. Primeiro, menciona-se a possibilidade de credenciamento institucional EaD simultâneo ao credenciamento presencial, o que hoje não é possível. E, em segundo lugar, ficou estabelecido que a alta qualificação para o ensino cumulada a conceitos positivos poderá render para as IES a possibilidade de expandir cursos e polos de EaD sem previa autorização estatal, o que seria um grande avanço.

Expostas essas questões, resta apenas dizer que todo o documento é bastante liberal em relação à regulação, pois dá ênfase aos documentos institucionais como base para estruturar a IES, os cursos e até a situação dos profissionais no EaD. Este, talvez seja o viés geral da proposta: uma proposta liberal que não descuida da avaliação estatal no âmbito do EaD.

Autor: Edgar Gaston Jacobs Flores Filho - edgarjacobs@gmail.com

Saudações,
Profª. Abigail França Ribeiro
Diretora Geral CONSAE

abigail@consae.com.br

Distribuído a Assessorados da CONSAE e CONSAEJur.
SIC – Serviço de Informação ao Cliente.